

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ**  
**CURSO DE DIREITO**

**MATHEUS SANTOS DE ALMEIDA**  
**PROFESSOR-ORIENTADOR: DANIELA VIDAL**

**ALIENAÇÃO PARENTAL**

Rio de Janeiro

2021.2

**ALIENAÇÃO PARENTAL  
PARENTAL ALIENATION**

**MATHEUS SANTOS DE ALMEIDA**

Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

Orientador: **Profa. Me. Daniela Vidal**, Advogada, Mestre em Direito (Cândido Mendes)

**RESUMO**

O presente trabalho de conclusão de curso vem demonstrar como ocorre as práticas inidôneas referente ao ato de alienação parental quanto ao menor. Um dos fatores a ser abordado, é a importância de uma convivência saudável para o menor, mesmo sendo os seus genitores separados, e o quanto essa aliena A alienação parental afeta o psicológico de quem sofreu alienação. tem sua previsão legal na lei nº12.318, de 26 de agosto de 2010.

**Palavras-chave:** Alienação Parental, dano psicológico, convivência

**ABSTRACT**

This course conclusion work demonstrates how the disreputable practices related to the act of parental alienation towards the minor occur. One of the factors to be addressed is the importance of a healthy coexistence for the minor, even if their parents are separated, and how much this alienates Parental alienation affects the psychological of those who have suffered alienation. has its legal provision in law No. 12.318, of August 26, 2010.

Keywords: Parental Alienation, psychological harm, coexistence

**INTRODUÇÃO:**

O tema de alienação parental, vem por sua vez mostra uma realidade que por mais que seja cruel, é existente. Assim, quando e abordamos o assunto alienação parental, devemos especificar quando ocorre a alienação, que é abordada pela lei 12.318 de 2010, onde prever as formas que podem ocorrer a alienação.

Um dos fatores a se observar, é o que motiva a alienação parental? Um dos fatores recorrentes, são os casais que se separam e não conseguem ter uma convivência sadia entre eles. Onde externalizam para a criança ou adolescente que ali convivi.

A alienação parental é decorrente de ações que gerem no menor alguma distorção da realidade, fazendo que o ex cônjuge seja visto de forma a criar repudio do mesmo, inclusive podendo ser praticado também por terceiros, que por algum motivo pessoal criam ódio do outro genitor, e faz de tudo para o que o alienado também tenha o mesmo sentimento.

A alienação surge quando o genitor que normalmente detêm a guarda, denigre de forma incisiva, também surge a síndrome de alienação parental, que é a forma mais avançada da alienação, pois o menor já está envolto das mentiras.

Uma das formas de se evitar a alienação parental, é a convivência harmoniosa entre os genitores, quando ambos se respeitam poderá ocorrer através da guarda compartilhada que pode ser umas das soluções, mas, não sendo possível essa harmonia, veremos as medidas cabíveis contra esse alienador conforme a previsão legal da lei nº12.318 de 2010 e suas consequências jurídicas, e como a alienação pode afetar a longo prazo a criança e o adolescente.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

## 1) DA IMPORTANCIA DO PODER FAMILIAR

Quando abordamos o assunto alienação parental, devemos observar a importância que tem o poder de família. Sendo o mesmo previsto no artigo 1630 do código civil que aduz “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

A família é tão importante que também tem a sua previsão na constituição federal de 1988, em seu artigo 226 ss, que transcreve “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.” Desta forma, devemos abordar também quais tipos de família existem.

Sendo elas feitas através do casamento, união estável ou monoparental, conforme alude o autor Alexandridis(2013,p.10)

Inegável a constante evolução da nossa sociedade, com a conseqüente atualização de nossos institutos jurídicos, de maneira que a família também fosse reconhecida sobre outras formas, que não a tradicionalmente reconhecida pelo casamento, mas também pela união estável e pela família monoparental.

Atualmente, o STF também reconhece a união estável feita por homoafetivos, em seu ADI nº 4277 e a ADPF nº 132, sendo elencada resumidamente pelo site conteudojuridico(2016), que denomina

O objetivo da ADPF 132 e da ADI 4.277 era o reconhecimento da união estável homoafetiva como entidade familiar, visando a aplicação do art. 1.723 do Código Civil Brasileiro para qualquer tipo de união estável, e não somente para a união entre homem e mulher.

Sendo também transcrito pelo autor Alexandridis(2013,p.10)

Ainda, apesar de desprovida de proteção legal, mas cada vez mais reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, a família homoafetiva também merece a devida proteção, apesar da rejeição social originada e fomentada pela religião, ultrapassando a barreira da mera

união civil, posto que forte o intuito de constituição da família com base nos laços afetivos e na liberdade da sexualidade.

Existe outra composição família que não é gerada através dos traços genéticos, mas é criado através laços afetivos, sendo feito pela adoção. Uma ação que dá um novo sentido de vida à crianças que por algum motivo não puderam estar sem pais biológicos. Sendo devidamente ilustrada na obra de Alexandridis(2013,p.10)

Independente da família formada, fato é que, apesar de não ser um dever dela decorrente, mostra-se natural a busca pela sua perpetuação,por intermédio da procriação ou pela adoção, fazendo, assim, ampliar a família com a chegada do filho, que merece adequada e efetiva proteção, [...]

seguindo a ideia criada da família, observamos a necessidade de um parâmetro quanto a criação do menor, enquanto existir a guarda com seus genitores, para isso, observamos a criação de leis que vem com a função de garantir ao menor que haverá uma criação sadia, sendo exemplificada pela lei 13.431/17 e também da 12.318/10. Dever esse que é parafraseado pela professora Maria Helena Diniz, citada pelo autor Alexandridis (2013,p.11)

um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

o poder de familiar é composto por ambos os genitores, que são obrigados por lei garantir a eles que tenham uma boa educação na medida do possível, tanto quanto a sua criação, para assim poder crescer de forma sadia. Vide o artigo 1.634 I,II do código civil. sendo devidamente aludido pelo professor Roberto Senise

Lisboa, citado pelo autor Alexandridis (2013,p.11) “é a autorização legal para atuar segundo os fins de preservação da unidade familiar e do desenvolvimento biopsíquico dos seus integrantes”

apesar de ambos os pais terem o dever de dar educação e assegurar uma criação saudável, fatidicamente pode ocorrer a morte de um dos genitores. quando isso ocorre, haverá a criação da família monoparental. Tendo como fulcros o artigo 226§4 da constituição federal de 88, que aduz “Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes”.

## **2) DA GUARDA**

Quando não é mais possível a convivência dos pais, acaba acarretando o divórcio elencado no artigo 1571,IV do código civil.

Com essa separação existe a necessidade do haver a guarda do menor para um dos genitores, visto que a guarda pode ser compartilhada ou unilateral, ambas as guardas previstas nos artigos 1.583 a 1.590 do código civil conforme complementação da lei nº 11.698/2008.

Sendo parafraseada pela autora Maria Berenice Dias, citada pelo autor Alexandridis (2013,p.34) que expõe “[...]mostra-se necessário definir a quem incumbirá o exercício da guarda, cabendo ao outro o direito de visitas (direito convivencial) ou se a guarda será exercida de forma compartilhada.”

Após a decisão de como será feito a guarda do filho, compartilhada ou unilateral com direito a visitação, deve-se haver a urbanidade entre os genitores, pois apesar de ambos não estarem juntos, ambos estão interligados pelos seus filhos consanguíneos ou adotados. Urbanidade essa transcrita pelo autor Alexandridis (2013,p.35) que alude “[...]consistindo na mesma atribuição de zelar pelo cuidado, proteção, educação e custódia dos filhos, por um dos genitores ou por ambos de forma simultânea.”

Assim, podemos concluir, que mesmo separados, os genitores detêm o poder de família. se embasando no artigo 1632 do código civil que aduz “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos. “

vale ressaltar que a guarda do menor não é exclusiva da mãe, também cabendo ao pai sendo demonstrado a capacidade de criar a criança e tendo mais aptidão para a criação do menor, dando-lhe mais assistência. Visto a decisão do STJ(2020), que cita “Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai”

Ao outro cônjuge constitui o direito de visitar os filhos de forma ser combinada, tanto com o outro cônjuge quanto pelo juiz. Vide artigo 1.589 do código civil.

Conceito do artigo, devidamente explicado pela professora Maria Helena Diniz que é citada pelo autor Alexandridis (2013,p.35) que explica

[...]por pior que tenha sido o seu procedimento em relação ao ex-cônjuge, sendo que, na separação consensual, os próprios cônjuges deliberam as condições em que se poderá exercer tal direito e, na separação litigiosa, o juiz as determina, atendendo ao superior interesse dos filhos [...]

a forma ideal da guarda seria a compartilhada, pois não existiram conflitos exacerbados e também seria possível a adequação da melhor forma para o convívio de ambos os pais. Onde ambos se programariam conforme sua rotina. Sendo elucidado pelo professor

Caio Mário da Silva Pereira citado pelo autor Alexandridis (2013,p.36) que expressa

[...]Embora a criança tenha o referencial de uma residência principal, fica a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas. A intervenção do Magistrado se dará apenas com o objetivo de homologar as condições pactuadas, ouvido o Ministério Público.

Apesar de a guarda compartilhada ser a ideal, na prática podemos observar algumas dificuldades possíveis, sendo ela a locomoção de locais muito distantes. Ou como foi terminado o relacionamento, dificilmente um casal que terminou por brigas, desentendimentos irá entrar num acordo para que haja tal guarda compartilhada. Conforme aludi professor Sílvio de Salvo Venosa: citado pelo autor Alexandridis (2013,p.36) que apresenta

[...]A questão da guarda, porém, nesse aspecto, a pessoas que vivam em locais separados não é de fácil deslinde. Dependerá muito do perfil psicológico, social e cultural dos pais, além do grau de fricção que reina entre eles após a separação.

deve se observar, que quem normalmente pratica a alienação parental é quem tem mais convivência com o menor, quando comprovado a existência da alienação parental, ocorre a perda da guarda do menor.

### **3) DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

A alienação parental, em seu conceito jurídico está previsto no artigo 2º e seu parágrafo único e seus incisos da lei 12.318 de 2010, que conceitualmente aduz

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um

dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

a alienação normalmente é praticada pelo genitor que detêm a guarda e por algum motivo tem sentimentos negativos como ódio, desprezo, dentre outros, sobre o outro genitor. por ter a sua convivência mais próxima,

nesse sentido transcreve o autor Duarte (2011,p.54) que indaga

[...]objeto do guardião que, consciente ou inconscientemente, isola os filhos sob sua guarda judicial, suprimindo do ex-companheiro um direito de convivência em verdade decorrente do poder familiar e, antes de tudo, um direito dos próprios filhos.

Essa alienação é demonstrada através de ações desmotivadas, pelo simples fato da pessoa não conseguir ser ver o ex cônjuge feliz, talvez sozinho, talvez com uma nova família. Em alguns casos, pessoas transcendem muita frieza,

nesse sentido aduz o autor Duarte (2011,p.54)

A principal característica desse comportamento ilícito e doentio é a lavagem cerebral no menor para que atinja uma hostilidade em relação ao pai ou mãe visitante. O menor se transforma em defensor abnegado do guardião, repetindo as mesmas palavras aprendidas do próprio discurso do alienador contra o “inimigo”

Esses discursos normalmente são criados de formas fantasiosas, que vêm fundada em falsas histórias, para ludibriar a criança ou adolescente, fato esse, que também pode ser praticado também por um terceiro cujo exista algum grau de parentesco por afinidade.

Nesse sentido o autor Alexandridis (2013,p.39) cita

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho.

O alienador é o genitor que induza o menor a percepção de uma realidade alternativa em desfavorecimento do outro, gerando no menor um trauma que talvez seja tão grande, que dificilmente poderá haver uma reparação.

Conforme aduz Alexandridis (2013,p.42)

denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou do adolescente.

Já o alienado, é aquele que absorveu a informação e acabou por ser influenciado por informações depreciativas do outro genitor, criando para si a crença que o que foi dito, é uma verdade absoluta. Tendo em vista o entendimento do Alexandridis (2013,p.43) que elenca “[...]eis que alienado é aquele que tem percepção equivocada sobre os fatos e isso é o que ocorre com o menor ou adolescente, como resultado infalível da reprimível conduta de alienação bem-sucedida.”

Em outros casos mais gravosos, há de se observar uma afinidade pela psicopatia, onde o genitor que pratica a alienação, não se importa com o que

aconteça, simplesmente não demonstrando sentimento algum sobre o bem estar do filho(a),cujo o seu único objetivo é único e exclusivo de destruir a sua imagem perante a sociedade.

Nesse sentido autor Duarte (2011,p.54)

[...]Em todos os casos de alienação parental com os quais temos lidado, envolvendo crianças ou adolescentes no Brasil ou exterior, percebemos no alienador o perfil característico dos psicopatas, cujas vítimas são as pessoas mais sensíveis, mais puras de alma e de coração. E o que é pior, com a complacência de magistrados, promotores e advogados despreparados para reconhecer e lidar com as ciladas armadas em Juízo por estes indivíduos, verdadeiros predadores sociais.

A exemplo desse alienação de grau elevado, temos a resolução do TJ de Roraima, que não encontrou nenhum indício do crime que foi incitado.

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALEGAÇÃO DE ABUSO SEXUAL PELO GENITOR. AUSÊNCIA DE PROVAS. INDÍCIOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA ESTABELECIDADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - A mera alegação da ocorrência de abuso sexual não pode impedir o contato entre pai e filho, mormente quando existe laudo de estudo social sugerindo a ocorrência de processo de alienação parental. 2 - A guarda compartilhada deve ser implementada, justamente como caráter pedagógico aos pais, devendo ambos encontrar o consenso acerca das definições do melhor interesse do filho, uma vez que a convivência com a criança não é direito do pai ou da mãe, mas direito da criança. (TJ-RR - AC: 00159461020168230010 0015946-10.2016.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 26/06/2018, p.)

Juntamente com a alienação parental, observamos a existência da Síndrome da Alienação Parental, que ocorre quando no primeiro momento possível, o genitor faz todo o possível para se prevalecer mediante o menor, o impondo as afirmações duvidosas. Tendo em vista o que aduz Richard Gardner, citado pelo autor Alexandridis (2013,p.44)

[...]Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação.[...] resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais(lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo

apesar de a alienação parental parecer com um pouco a síndrome de alienação parental, existe grande diferença na forma que é feita. Quando abordamos o assunto de alienação parental, a intenção do genitor é de retirar a criança da vida do outro genitor, tirar a sua convivência ao máximo possível. Já a síndrome de alienação parental, é quando a criança já foi tão cativada com as mentiras, que geram muitos danos psicológicos, assim, ele mesmo se nega a querer a presença do outro genitor. Parafraseado pela professora Priscila Corrêa da Fonseca, citada pelo autor Alexandridis (2013,p.45) que se transcreve

“A síndrome, por seu turno,diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho..”

#### **4) DAS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS SOFRIDAS PELAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Devesse lembrar que o alienador não é somente seu genitor, também pode ocorrer através de pessoas que tem convívio com a criança ou adolescente, podendo ocorrer através dos avós, tios, ou qualquer outra pessoa que poder de influência e esteja no seio familiar do alienado. O risco da alienação parental, tanto quanto a Síndrome de Alienação Parental (SAP),é a extensividade dos danos ocasionado pela pratica da alienação. Que quando ocorrido pode ocasionar danos

psicológicos, que haverá alteração diretamente em sua personalidade, a exemplo dos danos ocasionados o site jundiagora (2020) que expõe

“As consequências psicológicas das crianças/adolescentes que passam pela alienação parental são diversas, abaixo alguns exemplos: Dificuldade nas relações interpessoais; Pode desenvolver um quadro de ansiedade ou depressão, e em alguns casos mais graves até mesmo o suicídio; Agressividade; Uso de drogas, até para poder lidar com toda a agressividade; Problemas escolares; Dificuldade em confiar nas pessoas; Internaliza modelos negativos de pai e mãe, e mais tarde nos relacionamentos da criança isso vai ser refletido.”

## **5) DA LEGISLAÇÃO E DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Como já supracitado, o artigo 2º da lei 12.318/10, vem de forma incisiva a demonstrar como ocorre a alienação parental, e em seu parágrafo único demonstra que também pode ocorrer através de terceiros.

Quando ocorre a alienação, estamos debatendo um direito inerente a vida, abordando o questionamento do direito a dignidade da pessoa humana, pois é vital que a criança ou adolescente tenha uma convivência com estabilidade psicológica, tendo em vista o que aduz o artigo 226§8º da constituição federal de 1988 que aduz “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”

Dessa forma, observamos que é função do estado controlar as violências sofridas no ventre familiar. para entendermos que a alienação decorre basicamente da criança ou adolescente, devemos concluir onde finda em regra o poder de família para com o menor. que está previsto no inciso III do artigo 1635 do código civil que aduz “Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: III - pela maioria;”

Mas em quanto não findar essa relação familiar, os pais direito ao acesso aos filhos, mesmo estando separados, dá mesma forma que tem direito a estar presente e ciente sobre todas as atividades desenvolvidas por seus filhos, em especial a educação básica, que por sua vez tem que ser oferecida para o estado de forma gratuita.

Ação essa, de os pais estarem responsáveis pela educação de seus filhos, prevista no artigo 53§Ú do ECA lei nº8.069/90 que aduz

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

A professora Maria Helena Diniz, demonstra como funciona esse dever dos genitores com o menor, através da obra de Alexandridis (2013,p.17) transcreve que

provendo-os de meios materiais para sua subsistência e instrução de acordo com seus recursos e sua posição social, preparando-os para a vida, tornando-os úteis à sociedade, assegurando-lhes todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Cabe-lhes ainda dirigir espiritual e moralmente os filhos, formando seu espírito e caráter, aconselhando-os e dando-lhes uma formação religiosa. Cumpre-lhes capacitar a prole física, moral, espiritual, intelectual e socialmente em condições de liberdade e dignidade.

quando um menor sofre uma alienação, observamos que houve uma violação de um direito essencial, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, porque a partir do momento que o menor é obrigado a absorver aquele conteúdo malévolo, de má índole, cujo o único objetivo é destruir a convivência da criança ou do

adolescente com seu outro genitor, apesar do outro genitor sofrer com essa ação, o principal afetado é a própria criança ou adolescente, pois a ação de instituir o outro como mau, destrói um histórico de convivência que o filho poderia ter tido com esse genitor, fato esse que jamais poderá ser reconstruído.

Fato esse, explicitado pelo artigo 3º da lei de alienação parental de nº 12.318/10

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Os direitos humanos é um fator tão importante no direito de família, sendo um pilar cria uma base, pois acaba por fazer uma ligação do convívio tanto social quanto familiar, pois a segurança, educação são elementos essenciais para sua convivência, assim conforme aduz a professora Maria Berenice Dias transcrita pelo autor Alexandridis (2013,p.59) que aduz

O direito das famílias está umbilicalmente ligado aos direitos humanos, que têm por base o princípio da dignidade da pessoa humana, versão axiológica da natureza humana. O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos.

Vale ressaltar que os desentendimentos entre os genitores, independentemente de seus motivos, podem ocasionar a sua separação, que por sua vez através de forma judicial pode regular as visitas do genitor visitante. fator esse que pode ser decisivo quanto a forma que pode ocorrer a alienação, quando

demonstrados tais fatores, o genitor que é a vítima de tais barbaridades, deverá entrar urgentemente com o pedido da declaração de alienação parental.

Quando se é observado, fatos evidentes de que houve a violação do direito de convivência, onde por sua vez feita através de forma caluniosa ou a ludibriar o menor, o juiz tendo convicção dos fatos, poderá fazer de ofício a declaração da existência da alienação. Esse entendimento vem pelo artigo 4º da lei 12.3018/10 que alude

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Fato esse indagado pelo autor Alexandridis (2013,p.60)demonstrando a necessidade da intervenção do juiz ex officio, nesses casos de alienação incitando

Os indícios quanto a possível existência da alienação parental por um dos genitores pode ser reconhecida pelo próprio magistrado ex officio, ou mesmo pelo membro do Parquet atuante como custos legis, por se tratar de matéria de ordem pública relativa à proteção do menor, ou mesmo por provocação da parte interessada em seu reconhecimento, no caso o genitor vitimado.

No processo de alienação parental, o principal interesse é o bem estar do menor, por isso pode existir tal intervenção do juiz. Apesar de existir a alienação, pode ocorrer acordo na forma que é feita a visitação, se caso necessário, poderá ocorrer a intervenção na visita um profissional que posso fazer de forma assistida. Assim aduz o parágrafo único do artigo 4º da lei 12.318/10, dizendo

Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

Com essa intervenção do judiciário, através da decisão do juiz, é possível que se crie a harmonia entre os genitores, através dessas decisões a princípio provisórias que podem solucionar, respeitando sempre o direito a ampla defesa e contraditório.

Nesse sentido aduz o autor Alexandridis (2013,p.62) que transcreve

Como primeira salvaguarda aos direitos do menor, bem como do genitor vitimado, determinará o juiz as medidas provisórias necessárias para a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com o genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso.

Se tratando de alienação parental, tem que dar enfoque na parte primordial que são as provas, que devem ser feitas por profissionais que são extremamente qualificados, essa qualificação devendo ser feita preferencialmente para a área em questão, não bastando a simples formação em serviços sociais ou psicóloga, por exemplo. Como se trata do bem estar do menor, é importante haver o comprometimento dos peritos com o prazo legal que é estipulado em noventa dias e caso seja necessário, não podendo ocorrer a comprovação nesse prazo, através de decisão judicial poderá ocorrer a prorrogação.

Nesse sentido o artigo 5º e seus parágrafos da lei 12.318/10, são bem nítidos aduzindo

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou

incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial.

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental.

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada.

Nesse sentido, na sinfonia do juiz com os profissionais devidamente qualificados para o exercício da função, o autor Pietro Perlingieri é incisivo na autonomia entre ambos, sendo transcrito pelo autor Alexandridis (2013,p.67) que alega

“A relação entre a equipe interprofissional e o juiz só poderá ser de eficaz colaboração, sem que o juiz delegue ao técnico e sem posturas autoritárias, que excluiriam as vantagens de um debate sereno e construtivo. A avaliação concorde deve ser buscada pacientemente, individualizando o interesse do menor, penetrando-se na sua realidade humana e cultural; na ausência de uma avaliação concorde, o poder de

decidir e, portanto, a responsabilidade, é do juiz, o qual, todavia, deve evitar assumir posições típicas do operador social ou ceder à tentação da burocratização.”

Quando caracterizado a alienação prevista no artigo 6º da lei 12.318/10, pode se ocorrer as sanções em favor do genitor desfavorecido que esta prevista em seus incisos, podendo ser

I - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III - estipular multa ao alienador; IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar. ”

A sanção deverá ser feita de forma que menos prejudique ambos, dando a solução conforme a complexidade do problema tanto no sentido cível quanto no

penal. Nesse sentido a professora Priscila Corrêa da Fonseca, parafraseada pelo autor Alexandridis (2013,p.68) exhibe

“as providências judiciais a serem adotadas dependerão do grau em que se encontre o estágio da alienação parental. Assim, poderá o juiz: a) ordenar a realização de terapia familiar, nos casos em que o menor já apresente sinais de repulsa ao genitor alienado; b) determinar o cumprimento do regime de visitas estabelecido em favor do genitor alienado, valendo-se, se necessário, da medida de busca e apreensão; c) condenar o genitor alienante ao pagamento de multa diária enquanto perdurar a resistência às visitas ou a prática ensejadora da alienação; d) alterar a guarda do menor – principalmente quando o genitor alienante apresenta conduta que se possa reputar como patológica –, determinando, ainda, a suspensão das visitas em favor do genitor alienante ou que sejam estas realizadas de forma 68/117 supervisionada; e) dependendo da gravidade do padrão de comportamento do genitor alienante ou mesmo diante da resistência por este oposta ao cumprimento das visitas, ordenar a respectiva prisão”

a competência para agir na jurisdição referente a alienação parental, por se tratar de da guarda e do poder de família, está prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, regida sob a lei de nº8.069/90 em seu artigo98 e 148 e alíneas a e b que aduz

“ Art. 148. A Justiça da Infância e da Juventude é competente para: a) conhecer de pedidos de guarda e tutela; b) conhecer de ações de destituição do poder familiar , perda ou modificação da tutela ou guarda;”

Também vale frisar que que esses artigos são aplicáveis quando se caracteriza o abandono do menor, a exemplo desse abandono, temos a decisão do do TJ-PA que aduz

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR C/C GUARDA. ESTUDO PSICOSSOCIAL REALIZADO. ABANDONO E NEGLIGÊNCIA MATERNA. CONFIGURADOS. DIFICULDADES PESSOAIS DA GENITORA PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO. CABIMENTO DA SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E MODIFICAÇÃO

DA GUARDA. ARTIGOS 28, 29 E 33 DO ECA (LEI 8.069/90) C/C ART. 1.637 DO CC. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO DEMONSTRADA. GUARDA COMPARTILHADA. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1 - Se a genitora não possui condições pessoais para cuidar da filha, estando com a saúde debilitada, mostrando-se ausente e omissa em seus deveres inerentes ao poder familiar, não tendo exercido de forma adequada a maternidade, mantendo-a em situação de risco, torna-se imperiosa a suspensão do poder familiar, a fim de que a menor, que já se encontra inserida em família substituta possa desfrutar de uma vida melhor e mais saudável. 2 - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

(TJ-PA - AC: 00454851920158140006 BELÉM, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 10/12/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 14/12/2018)”

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O atual artigo, vem com a finalidade de explicar como acontece a alienação parental, e quais são as medidas cabíveis caso ocorra a sua prática.

Para chegarmos no tema de alienação parental, antes devemos abordar temas que são antecedentes para a sua configuração, pois a para que ocorra a alienação deverá haver quebra da urbanidade familiar.

com essa queda do vínculo familiar, haverá a divisão dos genitores, onde 1 vai deter a guarda mais tempo que o outro, nesse tempo da existência da guarda que haverá a existência da alienação parental.

Por fim, a finalidade desse artigo é demonstrar que a prática de tais condutas podem ocorrer consequências, não é possível a discussão dos temas secundários de forma mais calorosa, onde sua extensão demanda pesquisas mais aprofundadas. A finalidade desse artigo é demonstrar de forma objetiva e clara , o que é a alienação, quais danos psicológicos produzem e as suas consequências jurídicas.

## REFERÊNCIAS

Alexandridis, Fábio, **2ª edição, Alienação parental**, Saraiva, Rua Henrique Schaumann, 270, Cerqueira César — São Paulo — SP, Saraiva 2013

Disponível em

<https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/2657-ALIENAO-PARENTAL-Fbio-Vieira-Figueiredo-e-Georgios.pdf> acesso em 16 de abril de 2021

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990; 169º da Independência e 102º da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) acesso em 21 de abril de 2021

BRASIL. LEI Nº 12.318, DE 26 DE AGOSTO DE 2010. a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, 26 de agosto de 2010; 189º da Independência e 122º da República. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) acesso em 04 de abril de 2021

Dias, Lucas Albuquerque. Análise crítica da ADPF 132 (união estável homoafetiva) e da ADPF 54 (aborto de fetos anencéfalos) à luz do ativismo judicial. **Conteúdo Jurídico**. 03 de agosto de 2016. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47184/analise-critica-da-adpf-132-uniao-estavel-homoafetiva-e-da-adpf-54-aborto-de-fetos-anencefalos-a-luz-do-ativismo-judicial> acesso em 20 de abril de 2021

Duarte, Marcos –**1. ed. Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda**, Fortaleza-CE:, Leis&Letras 2010.

Disponível em

<https://lelivros.love/book/baixar-livro-alienacao-parental-restituicao-internacional-de-criancas-e-abuso-do-direito-de-guarda-teoria-e-pratica-duarte-marcos-em-pdf-epub-mobi-ou-ler-online/> acesso em 27 de abril de 2021

Leça, Laíse Nunes Mariz. Aspectos legais, doutrinários e jurisprudências da alienação penal. **Ambito Jurídico**, 1 de janeiro de 2012. disponível em

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-96/aspectos-legais-doutrinarios-e-jurisprudenciais-da-alienacao-parental/> acesso em 22 de abril de 2021

PRADELLA, MARIANA CAROLINE. Consequências Psicológicas da Alienação Parental. **Jundiagora**. 07 de maio de 2020. disponível em <https://jundiagora.com.br/consequencias-psicologicas/> acesso em 15 de abril de 2021

Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai. **STJ.JUS**. 06 de agosto de 2020. disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx> acesso em 21 de junho de 2021  
Tribunal de Justiça do Pará TJ-PA. **Apelação Cível** : AC 0045485-19.2015.8.14.0006 BELÉM. Publicação no dia 14 de dezembro de 2018

<https://tj-pa.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/809328281/apelacao-civel-ac-454851920158140006-belem>